



DECRETO

GABINETE DO PREFEITO

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECRETO MUNICIPAL Nº 0175/2023 - DISPÕE
SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, REGULAMENTANDO O ART. 198 DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2021**

Publicada por:

OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Data Publicação: 25/09/2023 - Data Circulação: 26/09/2023

Código da Matéria: 20230925021510

Edição: ORDINÁRIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB, José Antônio Vasconcelos da Costa, no uso das atribuições legais, conferidas principalmente pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal:

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, impessoalidade e da transparência que devem nortear as ações da Administração Pública Municipal, bem como a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de promover a adequada cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

DECRETA:

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Processo Administrativo Fiscal pode se iniciar por provocação do contribuinte nos procedimentos voluntários ou, de ofício, com a formalização do Termo de Início da Ação Fiscal.

§ 1º O procedimento de que trata este Decreto organiza-se à semelhança dos autos forenses, em ordem cronológica, com folhas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 2º É assegurado ao contribuinte, no âmbito da Ação Fiscal, o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida nos arts. 211 a 235 do Código Tributário municipal.

Art. 2º São procedimentos voluntários:

I - revisão de lançamento;

II - revisão cadastral;

III - restituição;

IV - isenção;

V - reconhecimento de imunidade;

VI - cancelamento de lançamentos;

VII - prescrição;

VIII - pedido de lançamento de imposto;

IX - denúncia espontânea;

X - pedido de parcelamento.

Art. 3º São procedimentos voluntários especiais:

I - consulta à legislação tributária do Município;

II - compensação;

III - remissão;

IV - dação em pagamento; e

V - transação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS VOLUNTÁRIOS

Art. 4º Os procedimentos voluntários serão atuados e iniciados a partir de requerimento feito pelo contribuinte ou interessado com legitimidade ativa, ou por petição fundamentada, datada e firmada pelo interessado.

Art. 5º O Processo Administrativo Fiscal deverá registrar o nome, a qualificação e o endereço do requerente, o assunto a que se refere o seu objeto de investigação, além ainda da numeração única que permita sua identificação e seu desenvolvimento.

§ 1º ao receber a petição, o servidor responsável deverá conferir a documentação anexada e informar ao requerente eventual pendência ou inexatidão, sendo-lhe vedado, entretanto, recusar o seu recebimento.

§ 2º Quando a entrada de documentos se der por meio eletrônico, a responsabilidade pela instrução processual e pelo conteúdo enviado é exclusiva do requerente, cabendo-lhe acompanhar o andamento do processo e complementar eventuais pendências apontadas pelo órgão fazendário, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Art. 6º Atuado o pedido, deve o Processo Administrativo Fiscal ser enviado para a Procuradoria Jurídica, que ficará responsável pela análise da demanda e pela elaboração da resposta a ser dada ao interessado.

Art. 7º No procedimento de denúncia espontânea, protocolizada a petição, a autoridade fazendária realizará:

I - a apuração do débito, quando o montante depender desse procedimento;

II - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento; e

III - a lavratura do Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicação das multas exigíveis.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCAL

Seção I

Dos Procedimentos Fiscais Auxiliares

Art. 8º Consideram-se procedimentos fiscais auxiliares, antes do início da Ação Fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitaç o in loco;

II - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Receita Municipal, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Seção II

Dos Procedimentos Fiscais de Ofício

Art. 9º A Ação Fiscal corresponde ao Processo Administrativo Fiscal iniciado pelo órgão municipal competente, conforme o disposto abaixo:

§ 1º Com o Termo de Início da Ação Fiscal (modelo anexo), assinado pelo sujeito passivo, fica oficialmente intimado o contribuinte a apresentar livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos contábeis ou não, essenciais à apuração fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 2º Havendo necessidade, poderão ser solicitados novos documentos.

§ 3º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 4º É facultada ao sujeito passivo a apresentação parcial dos documentos e informações solicitadas, desde que haja fundamentada justificativa, mantida, nesse caso, a obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos posteriormente, conforme prazo então estipulado.

§ 5º O Termo de Início de Ação Fiscal terá validade por 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação da correspondente justificativa.

§ 6º Esgotado o prazo de apuração, é devolvido ao sujeito passivo o direito à denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de Auto de Infração, independentemente de formalização de novo início de Ação Fiscal.

Art. 10. Na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, do seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se preposto a pessoa que, no momento da Ação Fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento.

Art. 11. Nas hipóteses abaixo relacionadas, o Auto de Infração documentará o início da Ação Fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Termo de Início de Ação Fiscal:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária.

Art. 12. Na hipótese de recusa de recebimento de qualquer dos documentos referidos, será registrado tal fato no próprio documento, procedendo-se à intimação por via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 13. Constatando-se, ao fim do levantamento, a existência de irregularidades lesivas aos cofres públicos municipais, lavrar-se-á a correspondente Notificação de Lançamento, a ser encaminhada para o sujeito passivo devedor.

Parágrafo único. Acompanharão a Notificação de Lançamento.

- Planilha ou tabela demonstrativa do débito;
- Termo de Arbitramento ou de Estimativa, quando for o caso;
- Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- Termo de devolução de documentos, quando for o caso;
- Auto de Infração, quando for o caso;
- Outros atos, termos ou documentos que o Agente entender necessários.

Art. 14. Na planilha ou tabela demonstrativa do débito deverá constar o(s) exercício(s) de referência (período da cobrança), o tributo devido e sua correspondente previsão no Código Tributário do Município, a alíquota prevista e a base de cálculo utilizada, os juros e multas aplicados, quando for o caso, além ainda do valor total da dívida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os prazos do Processo Administrativo Fiscal serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de

início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Tais prazos só iniciam ou vencem em dias de expediente normal.

Art. 16. Não havendo disposição diversa, os prazos para manifestações no Processo Administrativo Fiscal serão de 15 (trinta) dias corridos.

Art. 17. Põe fim ao Processo Administrativo Fiscal:

I - a decisão irrecurável para as partes;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação, defesa ou recurso;

IV - o ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa; e

V - o reconhecimento expresso da dívida.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Pedra Lavrada, 25 de setembro de 2023.

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito Municipal

ANEXO I

AÇÃO FISCAL Nº XX/XXXX
TERMO DE INÍCIO

NOTIFICADO: ILMO. SR(a). (nome completo do sujeito passivo/contribuinte)
Responsável pelo (nome do estabelecimento comercial)
Rua (endereço completo)

A Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, por meio do agente abaixo assinado, com base no disposto nos arts. 181 e 198, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 06/2021), NOTIFICA V.S.^a a, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar cópia de (descrição de todos os documentos e/ou informações desejadas, assim como do período de tempo a que esse documentos ou informações devem corresponder).

OBSERVAÇÃO 1: (descrição precisa daquilo que se pretende investigar - mencionar especificamente o tributo ou fato gerador)

OBSERVAÇÃO 2: Tal levantamento compreenderá (mencionar o período da investigação - podem ser os últimos 5 anos, por exemplo).

OBSERVAÇÃO 3: A presente fiscalização terá a duração de 120 dias, prorrogáveis por igual período, conforme o art. xx Decreto nº xx (mencionar este Decreto), iniciando-se a contagem do aludido prazo na data em que ocorrer a notificação.

OBSERVAÇÃO 5: Toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação

tributária constitui infração fiscal, sujeitando eventuais infratores às penalizações previstas nos arts. 183 e 184 do Código Tributário Municipal.

OBSERVAÇÃO 6: Esclarecemos, finalmente, que a documentação solicitada poderá ser enviada, preferencialmente, por meio de arquivo digital para o seguinte endereço eletrônico: financas@pedralavrada.pb.gov.br.

Assinatura do Contribuinte/Representante

RG nº _____

CPF nº _____

Assinatura do Agente Público

Matrícula nº _____

CIÊNCIA | DATA: ____/____/____.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20230926092821
Título	REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECRETO MUNICIPAL Nº 0175/2023 - DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, REGULAMENTANDO O ART. 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2021
Tipo da matéria	DECRETO
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	26/09/2023 09:18
Data/hora autorização	26/09/2023 09:18
Data de circulação	26/09/2023
Diário Oficial	Edição nº 01763-A, data 26/09/2023, tipo EXTRAORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	OSVALDO JANUARIO DE LIMA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 26/09/2023 — Edição 01763-A. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20230926092821&link=PMPL>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 02:19



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20230926092821**, intitulada **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECRETO MUNICIPAL N° 0175/2023 - DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, REGULAMENTANDO O ART. 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI COMPLEMENTAR N° 0006/2021**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

Publicação: 26/09/2023 09:18 | **Autorização:** 26/09/2023 09:18 | **Circulação:** 26/09/2023 | **Diário Oficial:** Edição nº 01763-A, 26/09/2023 (EXTRAORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **OSVALDO JANUARIO DE LIMA**.

RESUMO DO OBJETO

O Decreto Municipal de Pedra Lavrada-PB, datado de 25 de setembro de 2023, institui o Processo Administrativo Fiscal no âmbito municipal, disciplinando os procedimentos voluntários, como revisão de lançamento, restituição, isenção e parcelamento, e os procedimentos de ofício, iniciados com o Termo de Início da Ação Fiscal, que terá validade de 120 dias, prorrogável mediante justificativa. O ato estabelece que os procedimentos voluntários serão autuados mediante requerimento do contribuinte, cabendo à Procuradoria Jurídica a análise e resposta, enquanto a Ação Fiscal, iniciada de ofício, permite ao Fisco solicitar documentos e informações ao sujeito passivo, com prazo de cumprimento imediato ou estipulado, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Ao final da apuração, constatadas irregularidades, será lavrada Notificação de Lançamento, acompanhada de demonstrativo do débito, com indicação do período de cobrança, tributo devido, alíquotas, base de cálculo, juros e multas, com base no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 06/2021). Os prazos processuais são contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, com manifestações em 15 dias corridos, salvo disposição diversa, e o processo se encerra por decisão irrecurável, término de prazo sem recurso, desistência, ingresso em juízo ou reconhecimento da dívida, entrando o decreto em vigor na data de sua publicação.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20230926092821&link=PMPL>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 02:19